

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Portaria n.º 8:306

Considerando que as entidades obrigadas a remeter à Direcção dos Serviços Eléctricos, da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 15 de Fevereiro de cada ano, os elementos a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 22:047 o têm feito por forma a originar uma grande acumulação de serviço nas proximidades daquela data;

Reconhecendo-se ser possível obter a normalidade desse serviço — sem qualquer prejuízo para os interessados — pela simples graduação dos prazos de entrega, respeitando o limite fixado naquele decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Que os proprietários de instalações de energia eléctrica de serviço particular enviem as notas estatísticas da exploração do ano anterior à Direcção dos Serviços Eléctricos, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 20 de Janeiro de cada ano;

Que os exploradores de instalações eléctricas de serviço público, bem como as autoridades militares e civis que porventura possuam explorações eléctricas, o continuem a fazer até 15 de Fevereiro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Dezembro de 1935. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração
Financeira das Colónias

Decreto n.º 26:134

Atendendo ao que representou o governador geral da colónia de Moçambique sobre a conveniência de se proceder à liquidação total da dívida da referida colónia à de Cabo Verde, a que se refere o decreto n.º 21:686, de 24 de Setembro de 1932;

Não havendo na tabela de despesa de Moçambique em vigor disponibilidades para contrapartida do crédito

especial para este fim, mas tendo havido excesso na receita arrecadada no ano económico findo em relação à respectiva previsão, conforme o mesmo governador informou;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador geral de Moçambique é autorizado a abrir, com as formalidades legais, no ano económico corrente, um crédito especial da importância necessária para o pagamento da dívida, de 1:349.483\$17, da colónia à de Cabo Verde, a que se refere o decreto n.º 21:686, de 24 de Setembro de 1932, e dos respectivos juros contados até à data em que esse pagamento se realizar, utilizando para contrapartida igual importância a sair do excesso da receita arrecadada, em relação à previsão, no ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Portaria n.º 8:307

O decreto-lei n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935, instituiu exames de admissão aos liceus, determinando no artigo 10.º que só os candidatos admitidos podem matricular-se no ensino secundário, quer oficial, quer particular.

Tem sido porém objecto de dúvida se os alunos aprovados em exames de instrução primária, 2.º grau, antes de 1935, ou nas colónias neste ano, conservaram o direito, que pela legislação anterior lhes era conferido, de se matricular na 1.ª classe dos liceus. Essa dúvida não pode deixar de ser resolvida negativamente, em vista da disposição taxativa daquele artigo 10.º; mas não pode também deixar de conceder-se aos alunos de que se trata um meio de seguirem os seus cursos sem perda de um ano.

Também tem sido objecto de dúvida se os alunos maiores ou emancipados, ou habilitados com um curso completo de preparatórios em seminários portugueses, sendo dispensados de matrícula no ensino particular, são todavia obrigados ao exame de admissão aos liceus; e essa dúvida deve ser resolvida também negativamente, visto que o exame de admissão só é exigido para a matrícula.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, observar o seguinte:

1.º Os alunos que tenham obtido aprovação no exame de instrução primária, 2.º grau, antes do ano de 1935, ou neste ano nas colónias, podem matricular-se condicionalmente no ensino particular ou doméstico, ficando

dependente a matrícula definitiva da aprovação no exame de admissão aos liceus.

2.º A matrícula poderá efectuar-se até ao fim do próximo mês de Dezembro, com dispensa do pagamento das quantias a que se refere o § 2.º do artigo 29.º do Estatuto do Ensino Particular.

3.º Estes alunos prestarão provas do exame de admissão no mês de Junho de 1936, apresentando os seus requerimentos ao reitor até ao dia 15 de Maio do mesmo ano.

4.º Os alunos maiores ou emancipados, ou habilitados com um curso completo de preparatórios feito em seminários portugueses, que pretendam fazer exames nos liceus, nos termos do artigo 2.º, § único, alíneas b) e c), do decreto n.º 23:980, de 7 de Junho de 1934, não serão obrigados ao exame de admissão.

Ministério da Instrução Pública, 6 de Dezembro de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 30 de Novembro último, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 100\$ da alínea b) para a alínea a) do n.º 1) «De móveis» do artigo 428.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Dezembro de 1935.—O Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 30 de Novembro último, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 30.000\$ do n.º 1) para o n.º 4) do artigo 616.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Dezembro de 1935.—O Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 30 de Novembro último, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 300.000\$ do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 616.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Dezembro de 1935.—O Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 30 de Novembro último, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 10.050\$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 96.º,

capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Dezembro de 1935.—O Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 30 de Novembro último, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 30.000\$ da alínea d) para a alínea c) do n.º 1) do artigo 839.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Dezembro de 1935.—O Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDUSTRIA

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 26:135

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É incluída na tabela 1 anexa ao decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, a rubrica:

Resinas sintéticas (fabricação de)—2.ª classe, com os inconvenientes de cheiro, poeiras, emanções nocivas e perigo de incêndio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 26:136

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A rubrica «Lãs (lavagem de)» da tabela 1 anexa ao decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, passa a ter a seguinte redacção:

Lãs (lavagem de):

- 1.º Peles—2.ª classe, com os inconvenientes de alteração das águas e cheiro.
- 2.º Lãs brutas—2.ª classe, com os mesmos inconvenientes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Sebastião Garcia Ramires*.